

## Resultado da busca

---

**Nº único:** 351-12.2016.625.0000

**Nº do protocolo:** 21222018

**Cidade/UF:** Aracaju/SE

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Nº do processo:** 35112

**Data da decisão/julgamento:** 23/4/2019

**Tipo da decisão:** Decisão monocrática

**Relator(a):** Min. Luís Roberto Barroso

### **Decisão:**

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Acórdão recorrido por maioria de votos. Voto vencido que não integrou o acórdão. Violação à Ampla Defesa. Recurso Parcialmente Provido.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão que julgou não prestadas as contas de campanha de partido político referentes ao pleito de 2016, em razão da ausência de extratos bancários completos.
2. O recorrente opôs embargos de declaração contra o acórdão não unânime para que o voto vencido fosse declarado e integrasse o acórdão recorrido. Embora providos os embargos de declaração, não foi cumprida a decisão, deixando-se de anexar aos autos o teor do voto vencido.
3. A falta de declaração do voto vencido e de sua integração ao acórdão viola o art. 941, § 3º, do CPC, o princípio da fundamentação das decisões judiciais (CF/88, art. 93, IX) e o princípio do devido processo legal.
4. Recurso parcialmente provido para a baixa dos autos à origem para que seja juntado o voto vencido, reabrindo-se o prazo do recorrente para interposição de recurso especial, prejudicadas as demais matérias.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Popular Socialista (PPS) - Estadual de Sergipe contra acórdão proferido pelo TRE/SE que, por maioria, declarou não prestadas suas contas relativas às Eleições 2016. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 163):

"ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. FALHAS GRAVES. CONTAS DECLARADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Por expressa disposição do art. 7º, § 1º, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.463/2015, é obrigatória para os partidos políticos, em cada esfera de direção, seja nacional, regional ou municipal, a abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros de campanha de 2016.
2. Os extratos bancários devem ser apreitados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 48, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.463/2015, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea "b", da Resolução referida.
3. Ressalvadas as despesas de pequeno valor, os gastos eleitorais de natureza financeira só podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, o que não se verificou no presente caso.
4. Contas julgadas não prestadas".

2. O recorrente alega: (i) violação ao art. 941, § 3º, do CPC, em razão de não constar do acórdão os votos divergentes, apesar de o Tribunal Regional ter reconhecido, em sede de embargos declaratórios, a necessidade de juntada aos autos de tais votos; (ii) ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, pois a ausência dos votos divergentes prejudica a defesa do recorrente; (iii) contrariedade ao art. 68, IV e § 1º da Res.-TSE nº 23.463/2015, pois teriam sido devidamente comprovadas a origem e a destinação do dinheiro empregado na campanha, bem como juntados os extratos de movimentação financeira da conta do Fundo Partidário correspondente a todo o período da campanha eleitoral, não havendo motivo para considerar as contas como não prestadas; (iv) aplicação indevida da sanção prevista no art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 ao caso, uma vez que tal consequência jurídica restringe-se às hipóteses de contas aprovadas com ressalvas, e não de contas declaradas não prestadas, como foi decidido pelo órgão a quo; e (v) as irregularidades apontadas constituem mero erro formal incapazes de comprometer a confiabilidade da prestação de contas. Requereu a reforma do julgado de modo que suas contas sejam aprovadas.

3. O recurso especial foi recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.096/1995, e admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fl. 212v).

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela negativa de seguimento do recurso (fls. 219-223).

5. É o relatório. **Decido.**

6. O recurso especial deve ser parcialmente provido.

7. Conforme se extrai da certidão de julgamento referente ao acórdão recorrido, a decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE não foi unânime, tendo dois

votos divergentes da MM. Juíza Eleitoral Dra. Denize Maria de Barros Figueiredo e do MM. Juiz eleitoral Dr. Edson Ulisses de Melo (fl. 162).

8. Ocorre que os votos divergentes não compuseram o acórdão recorrido, o que levou o recorrente a opor embargos declaratórios para sanar o vício perante o Tribunal Regional. Referidos embargos de declaração foram parcialmente providos exatamente para o fim de se determinar a juntada aos autos dos referidos votos divergentes, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO, ELEIÇÕES 2016. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VOTOS DIVERTENTES, INCLUSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...) 2. Em homenagem à garantia constitucional do devido processo legal, os votos divergentes deverão compor o acórdão vergastado. 3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, tão somente para determinar a inclusão, no acórdão impugnado, dos votos divergentes." (fl. 190).

9. A despeito disso, mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios, os citados votos divergentes não vieram aos autos. O recorrente, então interpôs o presente recurso especial eleitoral em que sustenta, entre outras alegações, violação ao devido processo legal por afronta ao seu direito de defesa. Segundo afirma, "esses votos vencidos estão divergindo do voto do relator justamente na questão de julgar as contas como não prestadas e suas consequências para o partido e considerando que esse é um dos pontos questionados pelo partido como violador de dispositivos da Resolução TSER nº 23.546/2015, é imprescindível que os votos vencidos façam parte do processo." (fl. 202).

10. Entendo que a falta de publicidade dos votos vencidos configura vício processual que, se não sanado, compromete o direito à ampla defesa do recorrente e o devido processo legal. O próprio órgão recorrido assim concluiu ao dar provimento aos embargos declaratórios do partido político recorrente exatamente para determinar que tais votos integrassem o acórdão e fossem juntados aos autos, o que, contudo, não ocorreu.

11. Ao disciplinar os julgamentos colegiados no âmbito dos Tribunais, o art. 941, § 3º, do CPC expressamente prevê que "o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento". Tal dispositivo é, inclusive, repetido literalmente no art. 244, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - RITRE/SE, que estabelece a necessidade de sua redução a termo, caso tenha sido proferido oralmente em sessão de julgamento (§ 5º).

12. A necessidade de declaração e publicidade do voto divergente encontra fundamento constitucional no princípio da fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX da Constituição, que disciplina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...". Portanto, tratando-se de julgamento por maioria, a validade do ato judicial pressupõe não só a apresentação do voto vencedor ou de voto-vista no mesmo sentido do voto condutor, mas também de eventuais votos vencidos proferidos.

13. Desse modo, constando-se que, no caso, os votos vencidos não foram acostados aos autos nem disponibilizados à parte recorrente, deixando de integrar o acórdão recorrido, é indispensável que se corrija tal vício processual. Com isso, preserva-se o princípio do devido processo legal e o direito à ampla defesa do partido político recorrente.

14. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial eleitoral para, nos termos do art. 941, § 3º, do CPC, determinar a baixa dos autos ao tribunal de origem para que sejam juntados aos autos os votos vencidos proferidos na sessão de 16 de novembro de 2017 do TRE/SE, reabrindo-se o prazo para interposição de recurso especial eleitoral pelo recorrente. Ficam prejudicadas as demais alegações do presente recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/04/2019 - Página 61-63